



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS          |           |                    |       |
|----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre . . . . . | 200\$ |
| A 1.ª série . . . .  | 140\$     | " . . . . .        | 80\$  |
| A 2.ª série . . . .  | 120\$     | " . . . . .        | 70\$  |
| A 3.ª série . . . .  | 120\$     | " . . . . .        | 70\$  |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência da República :

**Resolução da Assembleia Nacional** — Concede assentimento à ausência do Chefe do Estado a Londres no decurso do ano corrente.

### Ministério da Justiça :

**Decreto-Lei n.º 40 184** — Concede amnistia e perdão a vários crimes e infracções.

### Ministério das Obras Públicas :

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

### Ministério do Ultramar :

**Portaria n.º 15 404** — Abre um crédito na província ultramarina da Guiné, destinado a suportar os encargos com uma rubrica do Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1955.

**Portaria n.º 15 405** — Abre um crédito na província ultramarina de Cabo Verde, destinado a suportar os encargos com uma rubrica do Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1955.

### Ministério da Economia :

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### **Resolução sobre a viagem oficial de Sua Excelência o Presidente da República a Londres**

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, tendo tomado conhecimento do convite dirigido a Sua Excelência o Presidente da República por Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para uma visita oficial a Londres no próximo mês de Outubro, resolve, nos termos do artigo 76.º da Constituição, dar o seu assentimento à ausência do Chefe do Estado para aquele país no decurso do ano corrente.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1955. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

### **Decreto-Lei n.º 40 184**

Procurando prestar homenagem aos precursores e obreiros do movimento do 28 de Maio, vem o presente diploma conceder amnistia para algumas infracções mais leves, a par de outras medidas do mesmo género;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados:

1.º Os crimes culposos de dano;

2.º As infracções previstas pelo artigo 25.º da Lei n.º 2015, de 28 de Maio de 1946;

3.º Os crimes previstos no artigo 365.º, com referência aos artigos 359.º, 360.º e 363.º, do Código Penal, desde que tenham sido cometidos há mais de um ano, à data da publicação deste decreto, e o ofendido haja declarado ou venha a declarar o perdão.

Art. 2.º São perdoados:

1.º Três meses de prisão a todos os já condenados, ainda que por decisão sem trânsito em julgado, em penas privativas de liberdade;

2.º Metade do tempo de prisão resultante da conversão do imposto de justiça e das multas, desde que à data da publicação deste decreto se tenha iniciado já o cumprimento da prisão resultante dessa conversão.

Art. 3.º Serão postos, de direito, em liberdade condicional todos os condenados definitivamente, pela prática de crimes previstos nos títulos III, IV e V do livro segundo do Código Penal, em penas privativas de liberdade superiores a seis meses e não excedendo dois anos, que tenham cumprido ou venham a cumprir, dentro do período de dois meses a contar da publicação deste decreto, metade da pena que deveriam sofrer.

§ único. Compete aos tribunais de execução das penas, sob proposta do director do respectivo estabelecimento prisional, a declaração dos casos abrangidos por este artigo, bem como a fixação das condições e duração da liberdade condicional, a revogação dessa liberdade e a concessão da liberdade definitiva.

Art. 4.º A amnistia decretada no artigo 1.º não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos cometidos.

Art. 5.º Os benefícios constantes deste diploma não são aplicáveis aos reincidentes nem aos delinquentes de difícil correcção, vadios e equiparados.

§ único. Pode igualmente obstar à concessão do benefício do artigo 3.º qualquer motivo ponderoso invo-